



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 30/11/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07734e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**

Gestor: **Herminio Cordeiro dos Reis**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, correspondente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Herminio Cordeiro dos Reis, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 30 de março de 2017, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 07734e17.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestor, realizada através do Edital nº 400/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 18 de outubro de 2017, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 19 de outubro de 2017, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes irregularidades:

a) irrazoabilidade e antieconomicidade das despesas realizadas com “prestação de serviços de fornecimento de internet”, “aquisição de materiais de informática” e “serviços na manutenção preventiva e corretiva de softwares”, no montante de R\$168.319,15 (cento e sessenta e oito mil trezentos e dezenove reais e quinze centavos) durante o exercício de 2016.

Registre-se que a empresa credora, AMJ Informática e Papelaria Ltda., foi contratada pela Câmara Municipal por meio dos Pregões Presenciais nºs 003/2015, 001/2016 e 005/2016, sendo registrado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA que a vencedora do certame foi a única participante. Deste modo, considerando que para além dos indícios de irrazoabilidade das despesas, pode ter havido ilegalidade na realização dos Pregões Presenciais, determina-se a análise mais acurada pela área técnica desta Corte de Contas, lavrando, caso necessário, o competente Termo de Ocorrência.

b) contratação irregular de pessoal para a Câmara Municipal, mediante a Dispensa de Licitação nº 007/2016, sendo realizadas diversas e sucessivas despesas no exercício de 2016 com “serviços de manutenção da aparelhagem do sistema de som da Câmara Municipal”, no valor total de R\$7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais), revelando o caráter rotineiro da atividade, não compatível com a descrição do objeto de “manutenção”.

c) contratação irregular de empresa para prestação de serviços “na locação, manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Patrimônio, Contabilidade Pública, Controle Interno, Financeiro, Folha de Pagamento, Portal do Servidor e Contra Cheque”, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2016, no valor de R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), e do serviço de “implantação de procedimento ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA”, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2016, no valor de R\$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal e no art. 25 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os serviços não cumprem os requisitos para a contratação direta. Ademais, ressalta-se o apontamento da Inspeção Regional de Controle Externo, no que tange à irrazoabilidade dos valores contratados, não tendo o gestor apresentado manifestação.

Adverte-se, portanto, ao gestor para a necessidade de adequação das contratações em tela nos próximos exercícios, sob pena de repercussão no mérito das contas futuras e responsabilização pessoal pelos valores pagos. Ainda, tendo em vista que os serviços de informação ao SIGA não se revestem de complexidade, sendo ainda prestados de maneira regular no âmbito da Câmara Municipal, recomenda-se que estas atividades sejam desempenhadas, preferencialmente, por servidor investido em concurso público, seja por alteração do quadro de pessoal ou após a qualificação dos servidores existentes.

d) ausência de cotação de preços para “contratação de empresa para fornecimento de refeições, lanches, sucos e serviços de hospedagem para atender as necessidades da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto”, por meio do Pregão Presencial nº 002/2016, no valor de R\$108.250,00 (cento e oito mil duzentos e cinquenta reais), em afronta às disposições dos arts. 7º e 15, V, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, questiona-se a presença de interesse público e pertinência na realização das referidas despesas, pelo que deverá ser analisado pela area técnica desta Corte de Contas o processo licitatório e os correlatos processos de pagamento, lavrando-se, caso necessário, Termo de Ocorrência.

3. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 164/2015, de 08/12/2015, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$ 5.456.950,00.

4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através do decreto executivo nº 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016, foi aberto crédito adicional suplementar por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$1.473.888,00 .

4.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Conforme dados constantes nos autos, não houve alteração do QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa para o exercício de 2016.

5. ANÁLISE DOS BALANCETES

5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Vandi Carlos Pereira de Novais, CRC nº 15622/O-5, constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS



Durante o exercício de 2016, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$5.656.891,16, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

5.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2016, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$851.857,27, não havendo assim obrigações a recolher.

5.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.5 DIÁRIAS

Foram realizadas despesas no importe de R\$102.270,00, equivalente a 3,05% das despesas com pessoal, com a concessão de diárias a vereadores e servidores.

6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Demonstrativo de Despesa de Dezembro, não houve Restos a Pagar no exercício, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, em cumprimento ao art. 42 da LRF.

7. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$15.638,36, porém conforme conciliação bancária tal saldo se refere a cheques a compensar, restando saldo conciliado zerado, estando compatível com o registrado no Balanço Patrimonial de 2016. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

Conforme extratos bancários e conciliações, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos na quantia de R\$0,00.

8. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, contemplando saldo final de R\$1.059.945,06, que de acordo com o Pronunciamento Técnico não

corresponde ao valor registrado no Demonstrativo de Contas do Razão de Dezembro/2016, não tendo o gestor prestado esclarecimentos.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhada por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

9. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$5.656.892,12.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$5.656.891,16, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 51,62% da receita, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$792.000,00, de acordo com os limites previstos na legislação

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 3,77% da receita corrente líquida, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

10.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cumprindo, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

10.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Analisado o sítio oficial da transparência da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, observa-se que não foram divulgadas as informações referentes a despesas e receitas, em descumprimento ao quanto estabelecido pelo art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno enviado junto à prestação de contas não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina à gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas no próximo exercício.

12. DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos a declaração de bens da gestor com os bens e valores correspondentes, em cumprimento ao art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, com a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, mediante Relatório.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Foi apresentado na resposta de diligência anual o comprovante de pagamento da multa relacionada ao Processo TCM nº 02591e16, pelo que se determina à SGE o encaminhamento do documento de nº 39 à DCE competente para análise.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto**, correspondentes ao exercício financeiro de 2016, consubstanciadas no Processo TCM nº 07734e17, de responsabilidade do Sr. Herminio Cordeiro dos Reis, a quem se aplica, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade da gestor à efetiva satisfação da penalidade imposta.

Determina-se:

a) à SGE o encaminhamento do documento de nº 39 do e-TCM, referente ao comprovante de pagamento da multa aplicada por esta Corte de Contas nos autos do TCM nº 02591e16, à DCE competente para análise.

b) à DCE competente, a análise dos itens “2.a” e “2.d” do presente voto, relativos ao acompanhamento da Execução Orçamentária, lavrando-se, caso necessário, Termo de Ocorrência.

Notificar o Exm^o. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3^o, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1^o, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de novembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.